

VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO EMPRESARIAL

A532

Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-262-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34



VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

**DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES À LEI 11.101/2005(FALÊNCIA E
RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS) NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19**
**MAIN CHANGES TO THE LAW 11.101/ 2005 (BANKRUPTCY AND BUSINESS
RECOVERY) IN THE CONTEXT OF COVID-19 PANDEMIC**

Maria Da Conceição Lima Melo Rolim

Resumo

O presente estudo tem como objetivo realizar uma exposição das principais alterações que a Lei n. 14.112/2020 provocou à Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação de Empresas - LFRE). Nesse sentido, pretende dar enfoque às atualizações que, em bom tempo, poderão beneficiar as empresas afetadas economicamente pela crise econômica gerada pela pandemia do novo Coronavírus. A metodologia utilizada neste trabalho foi a pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa. Como resultados, foi possível identificar que a reforma da LFRE sobreveio em um momento de extrema necessidade e que essas mudanças certamente serão favoráveis para a superação da atual crise.

Palavras-chave: Lei de falência e recuperação de empresas. crise econômica. coronavírus

Abstract/Resumen/Résumé

The present study aims to expose the main changes that Law no. 14.112/2020 caused to the Law no. 11.101/2005 (Bankruptcy and Business Recovery Law - BBRL). In this sense, it intends to focus on updates that, in a good time, could benefit companies affected economically by the economic crisis generated by the new Coronavirus pandemic. The methodology used in this work was the bibliographic research, with a qualitative approach. As a result, it was possible to identify that the reform of the BBRL came at a time of extreme need and that these changes will certainly be favorable to overcome the current crisis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Bankruptcy and business recovery law. economic crisis. coronavirus

1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico pátrio, em situações de crise econômico-financeira não passíveis de resolução pelo próprio mercado, deve apresentar alternativas para que as empresas possam buscar a continuidade de suas atividades, em respeito aos princípios da função social e preservação da empresa. Estes são os fundamentos da recuperação judicial (TOMAZETTE, 2018), solução apresentada pelo aparato estatal para a superação da situação de incapacidade financeira.

A Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação de Empresas – LFRE) adveio, justamente, da premência de instrumentos jurídicos capazes de recuperar a empresa em crise ou, em última hipótese, de promover a liquidação da atividade que não-recuperável.

2 DO DIREITO DAS EMPRESAS EM CRISE E DA NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO

Sob uma perspectiva mais moderna, fala-se na classificação doutrinária de “direito das empresas em crise.” (TOMAZETTE, 2018, p. 37). Seus objetivos fundamentais são: “prevenir as crises; recuperar as empresas em crise; liquidar as empresas não recuperáveis; e punir os sujeitos culpados em tais crises”. Ou seja, há, nesse ramo, uma valorização da preservação da atividade em prol da sociedade e do melhor interesse de todos os envolvidos (empresário, sócios, fornecedores e credores, de um modo geral).

Ocorre que, do modo como a LFRE havia sido concebida, não havia, na prática muito sucesso no retorno das atividades empresariais que ingressavam com os procedimentos de recuperação nela previstos: “apenas 24% das grandes empresas e somente 9% das médias, micro e pequenas voltam a operar em situação normal após ingressar em recuperação judicial [...]. As demais seguiam para o caminho da falência.” (BRASIL, 2020, p. 2).

Também contribuía para o insucesso dos procedimentos de recuperação a demora na duração dos processos judiciais. Segundo dados do Ministério da Economia, no Brasil, os processos possuem uma duração média de quatro anos, enquanto a média nos demais países da América Latina e Caribe é de 2,9 anos. Conseqüentemente, começou-se a se questionar a efetividade da Lei n. 11.101/2005, especialmente no que tange ao aspecto da recuperação de empresas, conforme exposto (BRASIL, 2020).

Com o advento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), tornou-se ainda mais urgente a reforma da antiga legislação. Isso porque não há dúvidas de que a inevitável paralisação de atividades consideradas não-essenciais vem levando ao aumento de pedidos de recuperação e falência. O próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou ato normativo

para orientar a atuação dos magistrados nos processos de falência e recuperação judicial, com o objetivo de “mitigar dos efeitos econômicos decorrentes das medidas recomendadas pelas autoridades sanitárias e governamentais para o controle da pandemia.” (SOUZA, 2020).

Nesse contexto pandêmico e de insuficiência da antiga lei, entrou em vigor, em 23 de janeiro de 2021, a Lei n. 14.112/2020, com o objetivo de “atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.” (BRASIL, 2020, p. 1).

Analisar-se-á, a seguir, algumas de suas principais modificações, com o objetivo de identificar as mudanças que poderão ser favoráveis às empresas afetadas diretamente pela presente crise.

3 PRINCIPAIS MUDANÇAS DA NOVA LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19

O Projeto de Lei n. 6.229/2005 deu origem à Lei Ordinária n. 14.112/2020, que, por sua vez, trouxe inúmeras modificações à Lei de Falência e Recuperação de Empresas, razão pela qual se fala, inclusive, em uma nova Lei. Diversos artigos da Lei n. 11.101/2005 foram alterados com o intuito de trazer mais celeridade e eficiência ao procedimento de recuperação, bem como para atualizar a legislação à realidade atual. Alguns princípios nortearam a modernização do diploma:

i) preservação da empresa [...]. ii) fomento ao crédito [...]. iii) incentivo à aplicação produtiva dos recursos econômicos, ao empreendedorismo e ao rápido recomeço (*fresh start*) [...]. iv) instituição de mecanismos legais que evitem um indesejável comportamento estratégico dos participantes da recuperação judicial/extrajudicial/falência que redundem em prejuízo social [...]. v) melhoria do arcabouço institucional incluindo a supressão de procedimentos desnecessários, o uso intensivo dos meios eletrônicos de comunicação, a maior profissionalização do administrador judicial e a especialização dos juízes de direito encarregados dos processos. (REIS, 2020, p. 2-3).

Dessa forma, podem ser destacados alguns pontos da nova legislação que serão especialmente relevantes na recuperação de atividades economicamente viáveis afetadas pela pandemia. Cumpre mencionar, desde já, a importância de dispositivos que valorizem a resolução extrajudicial dos conflitos e a celeridade processual, visto que a crise pandêmica exige respostas imediatas e efetivas.

Segundo o Ministério da Economia:

A nova Lei dará mais fôlego para a recuperação de empresas em dificuldades financeiras e, assim, manterá essas companhias no cenário econômico, gerando emprego, renda e captação de impostos. Garantir o vigor das empresas tornou-se ainda

mais importante no cenário do período pós-pandemia, em que todos os estímulos para a retomada da atividade serão essenciais [...]. (BRASIL, 2020, p. 1).

Assim, vale ressaltar, de início, o incentivo à conciliação e mediação, em qualquer grau de jurisdição, de forma antecedente ou incidental aos processos de recuperação judicial (BRASIL, 2005), conforme preveem os novos artigos 20-A e 20-B da LFRE, respectivamente. Trata-se de uma alteração que se encontra em consonância com o Código de Processo Civil (artigo 3º e seus parágrafos) e que poderá, certamente, levar à resolução consensual (mais célere) de conflitos empresariais em tempos de pandemia.

No mais, a nova legislação possibilita a realização da reunião da Assembleia Geral de Credores - AGC (órgão deliberativo no procedimento de recuperação judicial) de forma virtual (votação por meio eletrônico), em resposta aos novos anseios de modernização e distanciamento social, assim como oportuniza sua substituição por um termo de adesão ou por outro mecanismo que o magistrado considere suficientemente seguro (BRASIL, 2005), vide previsão do artigo 39, §4º.

Louvável alteração na Lei n. 11.101/2005 diz respeito à possibilidade de os próprios credores apresentarem plano alternativo de recuperação judicial caso ocorra a rejeição do plano original (art. 56, §4º) (BRASIL, 2005). Dessa forma, concede-se à empresa em crise mais uma oportunidade de se obter a recuperação, considerando que, na disciplina legal anterior, haveria a convalidação em falência caso o plano apresentado pelo devedor fosse rejeitado.

Foi incluído, ainda, o artigo 69-A à LFRE para abrir a oportunidade de autorização para que o devedor, durante o processo de recuperação judicial, possa celebrar contratos de financiamento. Dessa maneira, o juiz pode anuir com a celebração desses instrumentos para que a empresa possa financiar suas atividades e custear as “despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.” (BRASIL, 2005, p. 1).

A Lei n. 14.112/2020 modificou, ainda, a Lei n. 10.522/2002, que trata, dentre outros assuntos, das espécies de parcelamentos de débitos tributários para o empresário ou sociedade empresária que tiver requerido ou tiver deferido o processamento da recuperação (art. 10-A da Lei n. 10.522/2002). Com isso, ampliou-se o parcelamento dessas dívidas e possibilitou-se, ainda, a transação tributária para as empresas que obtiverem o processamento da recuperação judicial (art. 10-C da Lei n. 10.522/2002) (BRASIL, 2002).

Com vistas a garantir maior celeridade ao procedimento, a LFRE agora tem seus prazos contados em dias corridos (art. 189, §1º, inciso I, da Lei n. 11.101/2005) (BRASIL, 2005). Nesse aspecto, valoriza-se a necessidade de respostas rápidas para a resolução das

situações de desequilíbrio econômico gerado pela pandemia da COVID-19: quanto mais eficiente for o processo, melhores serão os resultados para a reestruturação da economia.

Ademais, além dos aspectos concernentes à recuperação judicial, a reforma legislativa buscou valorizar a recuperação extrajudicial, motivo pelo qual foi diminuído o quórum para aprovação desse procedimento (art. 163 da LFRE) e possibilitada a sujeição dos créditos trabalhistas, desde que ocorra negociação prévia com o sindicato da categoria (art. 161, §1º) (BRASIL, 2005).

4 CONCLUSÃO

Há muito já se falava que a LFRE necessitava ser modernizada (o projeto de lei para sua reforma, originalmente, data de 2005), e a partir de outubro de 2019 o PL passou a tramitar em regime de urgência (REIS, 2020, p. 2). A eclosão da pandemia da COVID-19 expôs ainda mais a importância de uma legislação focada na recuperação, porquanto se faz essencial a manutenção de negócios viáveis para que a crise econômica seja efetivamente superada.

Em bom tempo sobreveio a Lei Ordinária n. 14.112/2020, que modificou, em muitos pontos, a Lei n. 11/101/2005. O novel diploma trouxe, como medidas louváveis e favoráveis nestes tempos pandêmicos, as seguintes: o incentivo à conciliação e mediação; a possibilidade de reunião da AGC de forma remota; a oportunidade de apresentação de plano de recuperação alternativo pelos credores; a autorização do financiamento durante a recuperação; a ampliação do parcelamento tributário e a transação tributária; a contagem dos prazos do procedimento em dias corridos; a valorização da recuperação extrajudicial.

Conclui-se que, munida das ferramentas supracitadas, a nova Lei trará mais possibilidades mais saudáveis, para que os negócios afetados diretamente pela pandemia da COVID-19 possam se reerguer, de forma a manter empregos, gerar renda e proteger os interesses dos credores (REIS, 2020).

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.** Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10522.htm#art10c. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília: Congresso

Nacional, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis nos 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília: Congresso Nacional, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. **Nova Lei de Falências vai melhorar os resultados de recuperações judiciais no país**. Brasília: Governo Federal, 28 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/dezembro-1/nova-lei-de-falencias-vai-melhorar-os-resultados-de-recuperacoes-judiciais-no-pais#:~:text=Nova%20Lei%20de%20Fal%C3%AAs%20vai%20melhorar%20os%20resultados%20de%20recupera%C3%A7%C3%B5es%20judiciais%20no%20pa%C3%ADs,-Regras%20atualizadas%20v%C3%A3o&text=A%20nova%20Lei%20de%20Fal%C3%AAs,Minist%C3%A9rio%20da%20Economia%2C%20Waldery%20Rodrigues>. Acesso em: 10 fev. 2021.

REIS, Adacir. A atualização da lei de recuperação de empresas e falências. **Conjur**, 11 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-11/adacir-reis-atualizacao-lei-recuperacao-empresas-falencias>. Acesso em: 10 fev. 2021.

SOUZA, Janildo Maiga Azevedo de. CNJ acerta ao dar celeridade a falências durante pandemia. **Conjur**, 8 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-08/opinia0-cnj-acerta-dar-celeridade-falencias>. Acesso em: 10 fev. 2021.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**: falência e recuperação de empresas. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.